



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Manifestação final sobre o procedimento. Lei nº 14.133/2021. Resolução Administrativa – TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023.

### I – DO RELATÓRIO

1. Aportou nesta **ASSJ** para fins análise e emissão de parecer conclusivo, os autos do processo SEI nº **24.002385-4** o qual se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para seleção de empresa especializada de engenharia para realização de serviços de recuperação e reforma de elementos de vedação e acabamento nas fachadas de vidros dos Edifícios Ruy Barbosa e Sede que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Observa-se que após a autorização de abertura da licitação (**0732952**), foi dado prosseguimento ao feito pela **COLCC**, procedendo a divulgação do certame (**0734430**, **0734684**, **0734840**, **0735502**, **0735505**) e inserção do procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no Compras.gov.br (**0734683**), recebendo a numeração – Pregão Eletrônico nº. 90013/2024 –, com sessão agendada para às 14h de 1º de agosto.

3. Dando sequência à análise do procedimento verificamos a juntada dos seguintes documentos, em especial:

- a) Pedidos de esclarecimento da empresa **TENDÊNCIA COMÉRCIO SERVICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** (**0737651**);
- b) Ofícios em resposta aos pedidos de esclarecimentos (**0738436** e **0738586**);
- c) Proposta da empresa **Tendência Comércio Serviços e Representação Comercial de Material de Construção Ltda.** (**0740522**);
- d) Despacho nº. 26557/2024 da Unidade Técnica **COMAT** informando que a proposta da empresa **Tendência Comercio Serviços e Representação Comercial de Material de Construção Ltda**, *NÃO atende a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, exigidas nos itens 10.1.1. e 10.1.2. do Termo de Referência* (**0740809**);
- e) Proposta da empresa **Almeida e Gontijo Engenharia – LTDA** (**0741580**);
- f) Despacho nº. 26824/2024 da **COMAT** concluindo que “*A documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa ALMEIDA E GONTIJO ENGENHARIA – LTDA, não atende a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, exigidas nos itens 10.1.1. e 10.1.2. do Termo de Referência*” (**0741689**);
- g) Proposta da empresa **Construtora Energette - LTDA** (**0742273**);
- h) Análise da proposta – justificativa da **COMAT** aduzindo que “*A documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa CONSTRUTORA ENERGETTE - LTDA, não atende a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, exigidas nos itens 10.1.1. e 10.1.2. do Termo de Referência*”. (**0743248**);
- i) Proposta da empresa **J&F ENGENHARIA LTDA** (**0743657**);
- j) Análise da proposta e documentação da **J&F ENGENHARIA LTDA**, realizada por meio do Despacho nº. 27744/2024 que concluiu: “*A documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa J&F Engenharia Ltda, não atende a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, exigidas nos itens 10.1.1. e 10.1.2. do Termo de Referência*” (**0744348**);
- k) Termo de julgamento (**0745170**);
- l) Relatório do Pregão Eletrônico nº. 90013/2024 (**0745731**);

4. Por fim, por intermédio do Despacho nº 28247/2024 (**0746065**) a **COLCC** fez remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica para a análise conclusiva dos aspectos jurídicos do processo de licitação.

**5. É o relatório.**

### II. DA ANÁLISE

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, especialmente a documentação relativa à fase externa do certame, considerando como marco inicial a publicação do edital de licitação (**0734249** - **0734430**).

7. No que concerne a modalidade licitatória escolhida pela **COLCC** observa-se que esta se assegurou da informação contida no item 7.1. do Termo de Referência nº 264/2024 (**0728960**) que indicou a modalidade pregão eletrônico, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

8. A Lei nº 14.133/2021 assim conceituou o pregão: “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

9. Já a Resolução Administrativa TCE/TO nº 7, de 29 de março de 2023 estabeleceu o seguinte:

*Art. 59. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no TR/PB, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.*

*§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela unidade técnica.*

*§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto, cuja contratação se pretende, for considerado pela unidade técnica como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia e serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.*

*§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.*

*§ 4º Quando o TCE/TO pretender alienar bens móveis ou imóveis deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado pela autoridade competente, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.*

*§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.*

*Art. 60. As licitações no TCE/TO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.*

10. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que a modalidade pregão e concorrência seguem o mesmo rito procedimental, com base nas etapas que já eram usadas no pregão. Com efeito, tem-se que, enquanto o pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (Art. 6º, XLI, Lei nº 14.133/2021), a concorrência se presta à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser a) menor preço, b) melhor técnica ou conteúdo artístico, c) técnica e preço, d) maior retorno econômico ou e) maior desconto (Art.6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/21).

11. Pois bem, confrontando a NLLC e a RA nº 7/2023, com o objeto licitado, é possível perceber que a modalidade eleita foi acertada, considerando que não se trata de nenhum bem ou serviço especial. Na realidade se trata de serviço comum de engenharia visando a Contratação de empresa especializada de engenharia para realização de serviços de recuperação e reforma de elementos de vedação e acabamento nas fachadas de vidros dos Edifícios Ruy Barbosa e Sede que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

12. Com relação aos atos do procedimento licitatório propriamente dito, a priori, nota-se que não houve nenhuma intercorrência importante, conforme se verifica no Termo de Julgamento (0745170), à exceção de um pedido de esclarecimento, o qual foi devidamente respondido pela pregoeira. Assim, nota-se que participaram do certame 05 (cinco) empresas do ramo do objeto licitado, sendo que todas as empresas foram inabilitadas/desclassificadas.

13. Importante mencionar que conforme relatado no item 3 deste Parecer, das 5 empresas, 4, segundo análise técnica da COMAT, NÃO atenderam a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, exigidas nos itens 10.1.1. e 10.1.2. do Termo de Referência e a empresa PALMAS COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA apresentou sua proposta com valor acima do estimado e quando convocado para negociação, permaneceu inerte.

14. Observa-se que aberta a fase para manifestação de intenção de recorrer, não houve manifestações.

15. A adjudicação é ato formal pelo qual a Administração atribui, ao licitante detentor da melhor proposta, o objeto da licitação. Mediante a adjudicação, a Administração reconhece a existência de uma proposta adequada às exigências legais e edilícias, encerra o procedimento licitatório, libera os demais proponentes das suas propostas e gera a expectativa de contratação para o adjudicatário. Por meio deste ato, o licitante vencedor tem assegurado o seu direito à contratação, se esta vier a se concretizar, isto é, se Administração vier a celebrar o contrato, só poderá fazê-lo com o adjudicatário.

16. Nos autos do presente processo licitatório não foi juntado nenhum Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, vez que não houve a adjudicação a nenhum licitante, pois os participantes não apresentaram propostas/documentos de habilitação que atendessem as regras do edital. Com efeito, o certame resultou fracassado, pois, em que pese 04 (quatro) empresas terem apresentado propostas dentro do preço estimado, conforme já explicitado nos itens alhures.

### III. CONCLUSÃO

17. Isto posto, analisados os aspectos jurídico formais deste processo, ao compulsar os autos, percebe-se que a sessão da licitação preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021. Contudo, muito embora ter sido realizada de acordo com a legislação pertinente, **restou fracassada** para o item único licitado, considerando que nenhuma empresa foi habilitada (Termo de Referência nº 264/2024).

18. Assim, diante de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica opina pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO** a fim de que sejam formalizados os documentos relativos ao resultado da licitação, ainda que infrutífero.

19. Ademais, ponderando que restou fracassado o presente procedimento licitatório, salvo melhor juízo, é salutar que seja informada a Unidade Requisitante quanto ao resultado da licitação, consultando-a da necessidade de empreender esforços quanto à **realização de uma nova licitação, após revisão das cotações de preços.**

20. É o parecer, s.m.j.

21. Encaminhe-se à DIGAF para conhecimento e providências subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIA SOARES BRANDÃO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 27/08/2024, às 10:30, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0747141** e o código CRC **E33CD55B**.